



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024440-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante JOSE ALBERTO FRANCO COSTA, é agravado RIO PRETO PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16067

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2024440-55.2025.8.26.0000

COMARCA: Penápolis

AGRAVANTE: Jose Alberto Franco Costa

AGRAVADO: Rio Preto Produtos de Petróleo Ltda

JUIZ DE DIREITO: Dr. Fernando Henrique Custódio de Deus

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial.

Construção de montante via sistema Sisbajud. Decisão que rejeitou impugnação à penhora. Inconformismo do executado.

O artigo 833, inciso IV e X, do CPC prevê a impenhorabilidade de verba destinada ao sustento da família e de quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários-mínimos. Recai, porém, sobre o devedor o ônus da prova de impenhorabilidade (CPC, art. 854, §3º, I).

Os documentos juntados pelo agravante não demonstram que os valores encontrados nas contas possuem finalidade de poupança ou que se tratam de verba alimentar.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em execução de título extrajudicial processada sob n. 0004155-23.2005.8.26.0438, contra decisão proferida à fl. 443 pelo Juízo da 2ª Vara do Foro de Penápolis, que rejeitou a impugnação à penhora de valores constrictos via SISBAJUD.

A agravante requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão para o reconhecimento da impenhorabilidade da quantia de R\$ 7.136,34. Sustenta que os valores possuem caráter alimentar, pois provenientes de benefício previdenciário.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi recolhido (fls. 11-12).

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Consta de execução de título extrajudicial fundada em cheque pela qual o exequente Rio Preto Produtos de Petróleo Ltda busca o pagamento da

quantia de R\$ 160.893,73 (abril/2024) em face do devedor Jose Alberto Franco Costa.

A controvérsia recursal se resume a verificar se os fundamentos apresentados pela agravante são capazes de afastar a penhora dos valores bloqueados na sua conta bancária por meio do sistema Sisbajud.

A agravante sustenta que a quantia de R\$ 7.136,34, bloqueada em conta corrente, é impenhorável uma vez que se trata de pagamentos provenientes de benefício previdenciário.

A decisão que manteve a penhora está de acordo com a lei.

O artigo 833, inciso IV, do CPC prevê a impenhorabilidade de quantia correspondente aos proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

O devedor não comprovou a impenhorabilidade do valor depositado em sua conta bancária, visto que recebe, além do benefício previdenciário, diversas outras transferências.

Nota-se que, no mês do bloqueio, ocorreram débitos superiores ao valor recebido do benefício previdenciário. Assim, o benefício recebido em 03.07.2024 foi inteiramente consumido. Logo, o bloqueio recaiu sobre os valores recebidos de terceiros, que carecem de comprovação quanto à sua impenhorabilidade.

Ressalta-se o disposto no art. 854, § 3º, I:

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

Nesse sentido, leia-se a jurisprudência:

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que rejeitou a impugnação à penhora online.

Ação monitória. Sentença de procedência. Trânsito em julgado. Revelia dos agravantes. Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada. Penhora online de ativos financeiros. Penhorabilidade do valor de R\$ 1.482,34, constrito em nome da agravante Patrícia, no BB. **O salário recebido em 05/06/2020 (R\$ 3.041,36) foi integralmente consumido nos dias subsequentes, com a realização de compras, transferências e pagamentos. Valor bloqueado em 22/06/2020 oriundo de créditos posteriores (sem origem salarial) e de resgates de aplicações financeiras (BB RF CP Aut Mais).** Afastada a impenhorabilidade do art. 833, inciso IV, do CPC/15. Penhorabilidade do valor de R\$ 1.900,20, constrito em nome do agravante Marcelo, no Itaú. Ausente prova documental da natureza salarial do valor constrito (art. 833, inciso IV, do CPC/15). Característica circulatória (BB e Itaú). Hipótese que descaracteriza a natureza de conta poupança e afasta a impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do CPC/15, irrelevante o não atingimento do teto de quarenta salários mínimos. Precedentes. Ausente indicação de meio executivo menos gravoso para a satisfação do crédito (art. 805 do CPC/15). Há que se compatibilizar a dignidade da pessoa humana com a efetividade da execução, não se antevendo indícios de que a medida impugnada tenha maculado a subsistência dos agravantes. Decisão reformada mantida. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento n. 2014994-67.2021.8.26.0000, **CARLOS DIAS MOTTA**).

Nesse sentido, o devedor não comprovou que o valor constrito se trata de verba alimentar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, ante as considerações apresentadas, a decisão agravada deve ser mantida.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator